



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443026

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2053725-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante FS TATUI SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, Interessados IREMAR DO NASCIMENTO EPP e MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO, é agravado IREMAR DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.841

Agravo de Instrumento nº 2053725-93.2025.8.26.0000

Comarca de Porto Feliz / 1ª Vara Judicial

Juiz(a): Diogo da Silva Castro

Agravante(s): FS Tatuí Soluções Financeiras Ltda.

Agravado(a)(s): Iremar do Nascimento

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR DO COEXECUTADO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM AO DESENVOLVIMENTO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL (representante comercial). REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO. ESSENCIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

Não se ignora a utilidade de um veículo para o deslocamento de qualquer pessoa. Sem embargo, presume-se que o automóvel é ferramenta de trabalho de taxista ou de motorista profissional. No caso concreto, o executado é representante comercial, de modo que o bem não pode ser considerado nem mesmo útil ao exercício da profissão propriamente dita. Ora, a visitação aos clientes independe da propriedade de veículo automotor. O representante comercial pode fazê-lo por transporte coletivo, por taxi, por transporte por aplicativos etc. Não se antevê o prejuízo ocasionado pela privação efetiva do bem. Mera comodidade não se confunde com essencialidade.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que FS TATUÍ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. move em face de IREMAR DO NASCIMENTO EPP., IREMAR DO NASCIMENTO E MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO, acolheu a impugnação à penhora do veículo automotor do coexecutado IREMAR.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com instrumento particular de confissão de dívida, por meio da qual a exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$18.803,75 (vál. p/ fev/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Foi penhorado um veículo automotor (Chevrolet Celta, modelo 2013) de propriedade do coexecutado IREMAR (p. 270).

O coexecutado impugnou a penhora (pp. 295/300). Argumentou que o veículo é destinado ao deslocamento até seu local de trabalho. O local “não tem linha de ônibus direta por ser interior de São Paulo”.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o coexecutado comprovou que o veículo é necessário ao exercício da profissão de representante comercial, utilizando-o para visitar clientes. Assim, acolheu a impugnação à penhora.

Inconformada, a exequente recorre. Alega, em suma, que: (a) a impugnação é intempestiva; (b) foi comprovada a essencialidade do veículo ao exercício da profissão do coexecutado; (c) o fundamento de que o veículo seria utilizado para realização de visitas sequer foi arguido pelo coexecutado. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com parcial atribuição de efeito suspensivo, mantendo-se a penhora sobre o veículo – vedada apenas a prática de atos que importem na transmissão da propriedade do bem.

Contraminuta às pp. 25/32.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

Segundo consta dos autos, foi penhorado um veículo de passeio cadastrado em nome do coexecutado IREMAR.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o veículo seria essencial ao desenvolvimento de sua atividade profissional do devedor, uma vez que ele seria representante comercial e o bem seria utilizado para visitar clientes.

A bem da verdade, no entanto, ele sequer alegou que utiliza o bem para visitar clientes. Afirmou, tão-somente, que depende do veículo para se deslocar ao seu local de trabalho, pois “não tem linha de ônibus direta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

por ser interior de São Paulo”.

Seja como for, a impugnação não havia de ser acolhida.

A impenhorabilidade de que trata o art. 833, inc. V, do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente, de modo a se proteger somente os bens imprescindíveis ao exercício da profissão do executado. A finalidade da proteção é a manutenção da atividade, evitando que a penhora se dê em prejuízo da própria subsistência da atividade do devedor.

Essencial, portanto, é o bem **indispensável**, sem o qual o devedor ficaria impedido de desenvolver sua atividade profissional ou empresária.

Não se ignora a utilidade de um veículo para o deslocamento de qualquer pessoa. Sem embargo, presume-se que o automóvel é ferramenta de trabalho de taxista ou de motorista profissional. No caso concreto, o executado é representante comercial, de modo que o bem não pode ser considerado nem mesmo útil ao exercício da profissão propriamente dita.

Ora, a visitação aos clientes independe da propriedade de veículo automotor. O representante comercial pode fazê-lo por transporte coletivo, por taxi, por transporte por aplicativos *etc.* Não se antevê o prejuízo ocasionado pela privação efetiva do bem.

Mera comodidade não se confunde com essencialidade.

No sentido de que o veículo automotor não é essencial ao exercício da profissão de representante comercial: TJSP; Apelação Cível 1002873-10.2024.8.26.0003; Relatora LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/01/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2149890-76.2023.8.26.0000; Relator JOVINO DE SYLOS; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2023.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para rejeitar a impugnação à penhora.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.